HABEAS CORPUS Nº 501.442 - SP (2019/0089627-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÉRICA LEONI EBELING - SP323262
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIQUE MIKHAEL DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	:	EMERSON GOMES PEIXOTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CAIQUE MIKHAEL DOS SANTOS e EMERSON GOMES PEIXOTO, em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 49):

> Habeas Corpus. Furto qualificado. Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentada. Circunstâncias do caso concreto demonstrando a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Inexistência de constrangimento. Ordem denegada.

Os pacientes foram presos pela prática dos delitos previsto no art. 155, § 4º, I e IV, (Emerson) e 155, § 4º, I e IV, c/c art. 330 (Caique), todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento.

Na origem, o processo n. 1500289-36.2019.8.26.0536 encontra-se na fase de instrução com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 11/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto prisional (fl. 8):

> [...].Consta dos autos que os indiciados foram surpreendidos por após

> furtarem os pertences e o veículo da vítima, não atenderam a ordem de parada, iniciaram uma breve fuga, até que o condutor perdeu o controle do veículo, oportunidade em que foram detidos. Os indiciados possuem condenação anterior: CAÍQUE por vários furtos, com passagem por esta audiência de custódia, quando impostas medidas cautelares que foram insuficientes para evitar seu retorno a prisão; EMERSON por tráfico de entorpecente. **Assim, ante a reincidência de ambos, a aplicação de medidas cautelares seria insuficientes para o afastá-lo do mundo marginal, autorizando, portanto, a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, II, do CPP, notadamente quando agraciado com medidas cautelares diversas da prisão e, em tese, tornou a deliquir, demonstrado que não absorveu a terapêutica crimina progressiva imposta.** O "modus operandi" da conduta criminosa demonstra indisciplina do investigado e total desprezo ao Poder Judiciário Estatal, sendo de rigor a sua manutenção no cárcere para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal. **No mesmo sentido, os péssimos antecedentes criminais evidenciam comportamento antissocial voltado à criminalidade, extrema periculosidade e ousadia na reiteração de práticas criminosas, fatores esses que devem ser considerados pelo Magistrado visando a credibilidade do Poder Judiciário e a efetiva aplicação da lei penal.** Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para evitar o cometimento de ainda novos crimes, para conveniência da instrução processual, evitando influências indevidas do investigado no processo, e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a alta probabilidade de fuga, mormente considerando que o investigado não comprovou atividade lícita e residência fixa. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a reiteração delituosa e circunstâncias do caso concreto. Desta forma, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crimes graves que colocam em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, consta da decisão de prisão circunstância fática que demonstra a periculosidade do acusado, em face da reiteração delitiva, pois *os péssimos antecedentes criminais evidenciam comportamento antissocial voltado à criminalidade, extrema periculosidade e ousadia na reiteração de práticas criminosas, fatores esses que devem ser considerados pelo Magistrado visando a credibilidade do Poder Judiciário e a efetiva aplicação da lei penal*, o que se verifica da sua FAC, às fls. 35/42.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator